



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720557/2012-81
ACÓRDÃO	2402-013.290 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, de sorte que está configurada a aplicação da SÚMULA CARF Nº 26

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias.

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO A INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DO PRÓPRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. O sigilo profissional do advogado abriga as informações referentes ao patrocínio da causa sob o aspecto técnico e jurídico. A prestação de informações acerca da origem de depósitos bancários do profissional da advocacia, solicitado pela autoridade fiscal, não se encontra albergada pelo sigilo profissional, pois apresenta aspecto financeiro e econômico do exercício da atividade empresarial da advocacia

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema brasileiro - seja em âmbito administrativo ou judicial -, a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando da matéria preclusa e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivamente interposto contra acórdão **06-53.745** da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, apresentado em 05/01/2016, resumidamente destacados

1. O Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente decorre de julgamento de improcedência de impugnação (fls. 505 a 507) em relação ao Auto de Infração de fls. 476 a 502, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige R\$ 741.744,58 de Imposto de Renda (Cód. Receita - Darf 2904), R\$ 200.864,43 de juros de mora (calculados até 31/01/2012), R\$ 556.308,43 de multa de ofício, R\$ 2.707,01 de multa exigida isoladamente (Cód. Receita - Darf 6352), totalizando R\$ 1.501.624,45 de crédito tributário apurado, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas, depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Do procedimento Fiscal

2. Segundo o documento intitulado "Relatório Fiscal" (fls. 489 a 500), após análise da DAA, ora sob foco, e dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram apuradas as seguintes situações:

a) O sujeito passivo teve movimentação financeira - créditos no valor de R\$ 6.297.654,84 no ano-calendário 2008 e informou à Secretaria da Receita Federal (RFB) o total de rendimentos no valor de R\$ 53.926,68, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) para o ano-calendário em questão.

b) Em 09/02/2011 o sujeito passivo tomou ciência da divergência por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

DAS INFRAÇÕES

c) **Rendimentos de Origem Comprovada - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física:** Omissão de rendimentos no valor total de R\$ 19.985,00 recebidos a título de honorários de sucumbência, conforme relatado no item 2.9.2 de fl. 493.

d) **Rendimentos de Origem Comprovada - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica:** Omissão de rendimentos no valor total de R\$ 768.453,44, relativos à honorários advocatícios contratuais recebidos. Valor apurado aplicando-se a porcentagem de 20% sobre os créditos de origem comprovada, conforme itens 2.91. (fl. 492) e 2.11 (fl. 498), ou seja, (R\$ 2.121.298,71 + R\$ 1.720.968,51) x 20%.

e) **Omissão de Rendimentos de Origem Não Comprovada:** Dos créditos de origem não comprovada, nas contas de titularidade do sujeito passivo, conforme itens 2.9.4 (fls. 493 a 497) e 2.11.1 (fl. 498), foram excluídos para fins de aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, os valores já declarados em DIRPF pelo sujeito passivo que consideramos que transitaram pelas contas correntes analisadas, sendo os valores restantes considerados omissão de rendimentos do sujeito passivo, nos termos do artigo 849 do RIR/99 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42), e tributados na forma da legislação vigente, conforme fl. 500. Valores totalizados por ano:

f)

DESCRIÇÃO:	VALORES EM REAIS:
Créditos de origem não comprovada	1.952.783,20
Rendimentos Informados em DIRPF	37.580,00
Valor Tributável (art. 42 da Lei nº 9.430/96) - Origem não comprovada	1.915.203,20

g) **Multa Isolada do Carnê-Leão:** Os rendimentos recebidos de pessoa física, estão sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Física (Carnê-Leão), nos termos do artigo 106 do RIR/99. Não há informação de recolhimentos a título de Carnê-Leão, no período, para o sujeito passivo nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da impugnação

3. Cientificado do lançamento em 01/03/2012, conforme Aviso de Receção (AR) de fl. 503, o interessado ingressou, por meio de seu procurador, com a impugnação de fls. 505 a 507, em 29/03/2012, alegando, em síntese, que:

a) Trabalha somente como advogado, prestando serviços a uma Sociedade de Advogados, dividindo com eles o recebimento dos honorários contratuais advocatícios e de sucumbência;

b) Os valores que transitaram em sua conta corrente são decorrentes **do recebimento de ações de cobrança de títulos extrajudiciais efetuados para a empresa Bunge Fertilizantes S/A;**

c) Do total desses valores, somente 4%, de fato, representam os seus rendimentos, afinal trabalha com mais advogados e não ficou integralmente com os valores que transitaram em sua conta corrente, bem como com os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência;

d) O patrimônio informado em sua DAA, ano-calendário 2008, comprova que possui um patrimônio muito pequeno, não sendo compatível com o rendimento apresentado pelo Fisco, no valor de R\$ 1.952.783,20, sendo totalmente fora da realidade do seu patrimônio.

Ao final, o Impugnante solicita a redução da multa de ofício de 75% para 20%, por se tratar de cobrança com caráter confiscatório e que seja julgado totalmente procedente a impugnação apresentada.

Do julgamento pela DRJ

4. A DRJ por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO A INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DO PRÓPRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. O sigilo profissional do advogado abriga as informações referentes ao patrocínio da causa sob o aspecto técnico e jurídico. A prestação de informações acerca da

origem de depósitos bancários do profissional da advocacia, solicitado pela autoridade fiscal, não se encontra albergada pelo sigilo profissional, pois apresenta aspecto financeiro e econômico do exercício da atividade empresarial da advocacia

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Data de Ciência: 14/12/2015

Do Recurso Voluntário

Recurso Voluntário

5. Do Recurso voluntário Interposto:

Preliminarmente alega que sua negativa em informar a origem dos depósitos seria decorrente de sigilo profissional da Advocacia, onde o recorrente prequestiona, informando tratar-se de matéria de cunho constitucional, a justificar, caso necessário, a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por contrariar dispositivo da Constituição Federal (aplicando-se por analogia o artigo 102, III, da Constituição Federal).

Ora apesar de não previsto no regulamento do CARF, não é possível excluir a afronta à Constituição das hipóteses de cabimento de Recurso Especial

Alega que a lei 9.430/1996, notadamente seu artigo 42, estabelece uma presunção juris tantum, ao estabelecer ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos

valores depositados em suas contas bancárias, sob pena de presumi-los como omissão de receita. Tal presunção não é e não pode ser absoluta. No caso em tê-la, o recorrente prestou as informações que podia.

Do mérito

O recorrente aponta que prestava serviços à empresa Moreira & Silva Advogados Associados para demonstrar que o recorrente possuía e possui inúmeras ações judiciais de onde provinham os recursos que transitaram pelas contas do recorrente. Destaque-se que o recorrente viaja o Brasil participando de audiências e realizando acordos, de modo em algumas ocasiões utilizou suas contas pessoais para o recebimento de dinheiro pertencente a seus clientes. **Reitera**, de forma argumentativa, receber apenas 4% dos valores sob a forma de honorários.

Em suas alegações destaca o que se segue:

Naturalmente, parte dos recebimentos transitaram pelas contas do recorrente, até porque era o recorrente o advogado que mais realizava audiências e formalizava acordos fora da sede de seu escritório.

Destarte, o recorrente não omitiu receita alguma, pois os valores que transitaram pelas suas contas eram, reprise-se, de seus constituintes.

...

Como é de conhecimento, o fato gerador o IR, definido no artigo 43 do CTN é a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza".

Defende que a presunção não pode gerar obrigação tributária.

Posto isto e considerando ter sido justificado a origem dos valores que transitaram pela conta do recorrente, pede e espera, que sejam revistos os fundamentos do auto de infração questionado e, com isso, declarada sua improcedência, com a desconstituição do crédito tributário e, por conseguinte, determinado o pronto arquivamento das peças acusatórias

Colaciona uma série de jurisprudências da esfera penal acerca do tema.

Manifesta-se acerca da abusividade da multa de ofício aplicada.

Por fim, em inovação recursal, questiona a correção dos valores devidos pela taxa Selic.

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

Em relação à aplicação da Selic como regra de correção para as multas tributárias aplicadas, em que pese ser tema pacificado neste colegiado por força da Sumula CARF 108, trata-se de inovação recursal, não trazida em fase de impugnação, de sorte que não deve ser conhecida, dado que a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau.

Deste modo, o Recurso merece ser parcialmente conhecido, não se conhecendo da inovação recursal apresentada.

Das preliminares

Em sede preliminar, o recorrente aponta que deixou de demonstrar que os recursos que transitaram por suas contas teria como base a imposição do sigilo profissional e que esta quebra estaria em desacordo com matéria constitucional.

Em que pese tal tema ter sido tangencialmente tratado na peça impugnatória (alegação de que os rendimentos decorrem exclusivamente da atividade advocatícia), entendo cabível

Sobre a alegação trazida pelo recorrente de que, na qualidade de advogado não poderia prestar informações sobre seus depósitos bancários, pois violaria o sigilo profissional, cumpre ressaltar, como fez a decisão recorrida, que as intimações feitas ao Contribuinte não se referem a terceiros, mas à sua própria movimentação financeira.

Neste contexto, a afirmação de que prestar essas informações implicaria em violação de informações referentes a seus clientes, pressupõe a afirmação de que os depósitos são de recursos dos clientes, o que precisaria ser comprovado.

Isto é, não basta a simples alegação de que os recursos são dos seus clientes para elidir a sua responsabilidade tributária, posto que, se colacionarmos o histórico das atribuições da autoridade tributária sobre os elementos vinculados a movimentações bancárias, revisitando o artigo 197 da Lei nº5.172. de 1966, ou o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 8021/90 ou ainda, mais recentemente (24 anos) nos dispositivos trazidos pela LC 105/2001, que procedimentalizou a competência da administração tributária para acesso a informações financeiras dos contribuintes.

Ou seja, historicamente existe a análise de tais movimentações realizadas pelos contribuintes e isso está materializado na legislação que fundamenta os procedimentos ora em análise.

Assim, destacando que, conforme apontado nos autos, o recorrente fora intimado e reintimado a apresentar informações sobre suas próprias movimentações financeiras, importa destacar que o Estatuto da OAB, que versa sobre os direitos e prerrogativas do advogado, entre os quais inclui o direito à inviolabilidade do seu escritório e dados, visa proteger o exercício de sua atividade profissional e não a isentá-lo de prestar informações às autoridades fazendárias, acerca de movimentações em contas pessoais, a que todos os demais contribuintes estão sujeitos.

Assim, não observo qualquer aspecto que possa determinar nulidade ou vício ao lançamento ou ao acórdão recorrido, de sorte que rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

Na análise de mérito o recorrente reitera os apontamentos acerca do rendimento ser particionado em percentuais distintos, sem, contudo, trazer ao processo qualquer elemento probatório capaz de alterar a decisão recorrida, que adoto como razão de decidir, conforme dispositivo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, a seguir transcrito, que faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição,

especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. [...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Neste aspecto, entendo didático destacar que a narrativa e a análise trazida no voto condutor são de extrema e didática clareza acerca do lançamento e da legislação atinente, conforme a seguir transcrevo:

Verifica-se, assim, que o contribuinte não trouxe aos autos um detalhamento sobre a composição dos valores que pertenceriam à empresa contratante, bem como não há qualquer documento ou demonstração que respalde a aplicação do percentual de 4%, referente à parcela que lhe caberia na distribuição de honorários contratuais e de sucumbência, conforme indicado pelo Impugnante em sua peça de defesa.

Diante desse quadro, não há como considerar prova robusta e suficiente a alegação do Impugnante de que uma petição inicial, assinada por diferentes advogados, em conjunto com documentos timbrados da Sociedade de Advogados na qual trabalha, constituem provas concretas de que recebeu apenas 4% dos honorários que transitaram por sua conta corrente.

Destaca-se, ainda, a seguinte informação apresentada pela autoridade fiscal às fls. 498 a 499:

*O sujeito passivo foi intimado e reintimado por diversas vezes a comprovar o repasse dos valores recebidos em função das ações judiciais em que atuou como advogado e o único documento apresentado foi o descrito no item 2.9.5 e 2.9.6, através do qual constatamos que o valor dos honorários descontados foi o correspondente a 20% do valor recebido, assim, em função da falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea da argumentação de que o valor dos honorários seria de 4%, **será considerado como honorários advocatícios contratuais recebidos pelo sujeito passivo o percentual de 20% sobre a totalidade** dos créditos que tiveram sua origem comprovada como sendo valores recebidos em decorrência de acordos de ações judiciais em que o sujeito passivo atuou como advogado da exequente Bunge Fertilizantes S/A. Documentos de folhas 110 a 118 e 403.*

No tocante à alegação do Impugnante de que o seu patrimônio é "muito pequeno", é importante observar que tal fato não o exime de comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente bancária e tampouco desqualifica as conclusões da autoridade fiscal, não servindo como elemento de prova para sustentar o não recebimento de valores identificados como omitidos pela Fiscalização.

Diante desse conjunto de fatos, reitera-se que o Impugnante não apresenta quaisquer documentos, elementos ou explicações que comprovem a sua tese de defesa. Alegações de que "as ações são movidas em vários Estados, sendo assim, há dificuldades em apresentar todos os acordos firmados nos processos, e ainda muitos processos de cobrança já se encontram em arquivos mortos de difícil acesso", não podem ser aceitas para desqualificar os apontamentos registrados no Auto de Infração em análise.

Constata-se, assim, que o contribuinte não logrou êxito em desqualificar o lançamento tributário efetuado pela autoridade fiscal, afinal, o Impugnante tão somente apresentou alegações genéricas, não comprovando que houve equívoco nas conclusões apontadas no Auto de Infração.

Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

16. De forma específica, no tocante aos depósitos bancários de origem não

comprovada, ressalta-se que o lançamento tem respaldo no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Trata-se, assim, de uma presunção legal relativa (admite prova em contrário) que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

17. Nesse contexto, nos casos de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa está dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do Imposto de Renda; nesse caso, cabe ao contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

18. Observe-se que de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de

acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao Impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

19. Meras alegações desprovidas de provas não tem o condão de alterar o

ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

20. Cumpre salientar que caberia ao interessado, em seu próprio interesse,

acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, conforme disposto no Decreto nº 7.574/2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

24. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo

em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

25. Constata-se, assim, que a mera apresentação da peça de defesa, sem a apresentação de documentos probatórios, contendo apenas explicações genéricas sobre os fatos questionados, não são suficientes para desqualificar o enquadramento legal efetuado pela autoridade fiscal.

26. Logo, observando-se a legislação de regência e as provas presentes nos autos, conclui-se que a Fiscalização apurou corretamente o crédito tributário e demais encargos legais a serem exigidos do Impugnante.

27. Portanto, o Auto de Infração encontra-se com seus fundamentos preservados, sendo consistentes as omissões de rendimentos apuradas pela autoridade fiscal, incluindo-se a aplicação da multa isolada do Carnê-Leão.

Da Multa de Ofício de 75%

28. Em sua peça de defesa, o Impugnante alega que a multa de ofício de 75% proferida pela autoridade fiscal tem natureza confiscatória. Entretanto, como será demonstrado a seguir, não há como acatar a sua argumentação.

29. Na verdade, cabe à autoridade fiscal cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir se a norma ou se o ato administrativo, praticado de acordo com a lei, fere ou não os princípios constitucionais.

30. De acordo com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em seus arts. 97 e 102, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

31. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329, de 21 de outubro de 1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial.

32. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. (grifei)

33. No tocante à adoção da multa de ofício de 75%, é importante destacar, ainda, que se trata de procedimento legítimo e regular, amparado pela legislação vigente e adotado nos casos de constatação de omissão de rendimentos.

34. Quanto ao procedimento fiscal adotado no caso concreto, necessário verificar o disposto no art. 841 do RIR/1999:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

VI – omitir receitas ou rendimentos.

35. A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por sua vez, assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, não encontra amparo na legislação vigente o pedido do Impugnante para a conversão da multa de ofício de 75% para 20%. Uma vez que a atividade administrativa é vinculada, ou seja, se pauta na legislação, considera-se em consonância com as regras legais a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada no lançamento de ofício. (grifei).

Importa ainda destacar que, em relação a depósitos de origem não comprovadas e omissão de rendimentos, existem entendimentos sumulados que são de aplicação vinculada por parte deste colegiado.

Neste tema, socorro-me de voto do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, em julgamento realizado nesta turma, com outra composição:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NATUREZA E ORIGEM DAS OPERAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS Nº S 26, 29, 30, 32, 38 E 61. APLICÁVEIS.

Cabe ao contribuinte, quando regularmente intimado, comprovar a origem e a natureza dos depósitos em conta de sua titularidade junto a instituições financeiras. Logo, por presunção legal, os valores de origem não comprovada, assim como aqueles que deveriam ter sido oferecidos à tributação e não o foram caracterizam-se omissão de rendimento, dispensada a prova do consumo da suposta renda por parte do Fisco

(Acórdão nº 2402-012.584)

Mais precisamente, a própria lei se encarregou de estabelecer a correlação entre os créditos bancários e, quando for o caso, a suposta omissão de receita deles decorrente. Assim considerado, quando a autoridade fiscal demonstrar o fato indiciário, representado pela ausência de comprovação do correspondente crédito bancário, restará atestada a ocorrência do fato gerador da consequente omissão de rendimento.

Ditas inferências exprimem com precisão e clareza os mandamentos presentes no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária ao PAF, assim como aquele do Enunciado nº 26 de súmula da jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente oportuno, ressalta-se que as declarações de terceiros a favor do contribuinte, assim como os documentos e livros por ele escriturados, **mas desacompanhados da respectiva documentação comprobatória, por si sós, não se traduzem provas do fato que deveriam comprovar.**

Trata-se de comando estabelecido pelo art. 368, § único, do antigo CPC, o qual está reproduzido no art. 408, § único, do novo Código de Processo Civil.

Ou seja, a negativa acerca da necessária prestação de informações e a ausência de qualquer documentação comprobatória, tanto na fase de impugnação quanto na fase recursal não permite qualquer revisão ao decidido pelo julgador de piso no acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastando a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria